



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 707359/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3364/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Contratação temporária.
Prejulgado nº 19. Revisão pelo
Acórdão nº 1882/24-STP, com
determinação de imediato
encerramento e arquivamento de
todos os processos em
andamento cujo objeto seja a
apreciação de admissões
(contratações) temporárias e
respectivas prorrogações, exceto
em relação àqueles (a) que
tenham determinação ou
sanção sendo executadas ou (b)
em tramitação nos quais tenham
sido aplicadas sanções.
Manifestações uniformes.
Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação temporária para cargos diversos, regido pelo Edital nº 15001/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 3578/24 (peça 42), manifestou-se pelo registro das contratações dos presentes autos, com expedição de determinação e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 209/24-6PC (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 501/24-GCILB (peça 46), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução, nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno¹, e, em seguida, ao órgão ministerial para eventual complementação de seu parecer.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 501/24-CGM (peça 48), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº 1882/24-STP, que alterou o Prejulgado nº 19.

Em seu Parecer nº 743/24-6PC (peça 49), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a CGM, o Acórdão nº 1882/24-STP², que revisou o Prejulgado nº 19, decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

“I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

‘b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo

¹ “Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.”

² Prejulgado nº 998919/14. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.’;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.”

Em conformidade com a disposição estabelecida no item III, anteriormente reproduzido, e considerando que o presente processo não apresenta determinações ou sanções a serem executadas, tampouco a aplicação de penalidades, e levando em conta o caráter geral e vinculante do prejulgado (art. 79, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³), conclui-se que os autos devem ser encerrados.

3. VOTO

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Prejulgado nº 19 e no art. 398, § 3º, do Regimento Interno⁴, **VOTO** pelo encerramento deste processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

³ “Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.”

⁴ “Art. 398. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento deste processo; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.”